

Processo: 0336177-28.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Dano Moral Outros - Cdc; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar
Autor: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC ARRJ
Autor: ORLANDO SANTOS DINIZ
Réu: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO NACIONAL
Réu: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS SERVIÇOS E TURISMO CNC
Réu: ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Umpierre de Mello Serra

Em 27/02/2014

Decisão

A Senac RJ e Orlando Diniz noticia que o SENAC Nacional determinou a interversão, praticando atos com o fim de inviabilizar a continuidade da administração, como ao bloqueio das contas correntes, impedindo até mesmo o pagamento do funcionários e tributos.

A decisão prolatada pelo MM Juízo da 9ª Vara Cível, preclusa por conta da ausência de recursos, no exercício do poder geral de cautela, condicionou "promover ou formalizar a "intervenção, se assim ficar deliberado, sem a prévia e expressa comunicação " na medida em que condiciona o processo administrativo ao atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa, da publicidade e do contraditório.

A Comissão de Inquérito constituída pelo ente Nacional, com seu claro intento de praticar o ato de intervenção, sem demonstrar a regularidade e lisura do processo administrativo que instaurou, ou até mesmo trazendo esse ato ao conhecimento do Juízo, praticou o bloqueio das contas correntes, nomeou administrador, assim como destitui os advogados que representavam o ente regional..

O ato de comunicação por si só não permite e não autoriza a intervenção porque questionado a legalidade dos atos, especialmente porque desde longa data já foi anunciado esse desfecho, tanto que tentam dar contornos de legalidade sem a prévia demonstração ao Juízo conforme determinado na decisão prolatada.

Não resta dúvida que o ente nacional está omissa em demonstrar que a Comissão por ele constituída, atendeu ao comando judicial, contra o qual sequer se insurgiu, na véspera de um grande feriado e do pagamento de numerosas obrigações de natureza fiscal e administrativa, como folha de pagamento. Pratica o ato de intervenção que estava vedado pelo Juízo.

Os jornais têm noticiado numerosos atos de tentativa de assunção do comando do ente regional, os quais invariavelmente estão acabando em sede policial. A prudência e a cautela recomendam que esses personagens, parceiros por longas décadas, atentem para o interesse coletivo, em desfavor das disputas pessoais.

Assim, forçoso reconhecer o periculum in mora, ante a ilegalidade de tudo que foi praticado pelo interventor nomeado, sejam saques ou movimentação de conta corrente do ente regional, ou



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 40ª Vara Cível
Erasmu Braga, 115 sala 206 ACEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2992 e-mail:
cap40vciv@tjrj.jus.br

bloqueio destas, já que estava vedado pela decisão violada. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal, onde o SENAC RJ mantenha conta, banco indicados no requerimento apresentado, cuja juntada determino, para que cumpram a decisão de fls. 260/262, e suspendam ou deixem de acatar qualquer modificação na administração ou ato de interventor nomeado sem a previa e expressa autorização deste Juízo. Intime-se o Interventor nomeado e o Administrador Nacional para que cumpra a decisão prolatada pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível.

Rio de Janeiro, 27/02/2014.

Luiz Umpierre de Mello Serra - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Umpierre de Mello Serra

Em ____/____/____

110
MELLOSERRA



Luiz Umpierre de Mello Serra 19595

Assinado em 27/02/2014 17:32:05
Local: T.J.R.J.